



Desinsetização .
Descupinização .
Desratização .
Limpeza e desinfecção de caixas d'água .
Manejo de pombos e morcegos .
Controle integrado de pragas .
Desentupidora .
Armadilhas luminosas .
Manutenção e instalação de ar condicionado .

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ
Secretaria de Administração e Finanças

A/C Jucimar Bortoncello – Agente de Contratação - Pregoeiro

Referência: **Pregão Eletrônico nº 0064/2024**

MD CONTROLE DE PRAGAS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 11.242.630/0001-99, já qualificada, no curso do procedimento do Pregão Eletrônico nº **0064/2024**, **apresentar seu RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme segue:

Trata-se de licitação, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO, tipo menor preço**, na forma eletrônica, para selecionar proposta Registro de Preços para Contratação de empresa prestadora de serviços de “serviços de coleta, transporte, destinação e disposição final dos resíduos sólidos e líquidos provenientes dos sistemas de esgotamento sanitário de prédios públicos e para demandas do Programa “Fossa limpa, respeito com as pessoas e com o meio ambiente” devidamente licenciados”.

DA TEMPESTIVIDADE

Tendo ocorrido o ato licitatório em 19/08/2024, intimada em 27/08/2024, e o prazo de recurso de 3 dias úteis, com início do prazo em 28/08/2024 e com término em 30/08/2024.

Assim, plenamente tempestiva as razões ora interpostas vez que dentro do prazo determinado por Lei.

48 3432.6666

atendimento@mdcontroledpragas.com.br | www.mdcontroledpragas.com.br
Rodovia ICR 150, nº 853, Bairro Nossa Sra. De Fátima, Içara – SC, CEP 88.820-000

DO MÉRITO

No Recurso ora debatido a Recorrente vem interpor sua irresignação quanto a intimação de inabilitação no processo licitatório nº 0106/2024, do pregão eletrônico nº 0064/2024.

A empresa foi intimada através de e-mail no dia 22/08/2024 para complementar documentação referente ao pregão supra citado, contudo o edital e a legislação em vigor determinam que a complementação de documentos deve ser solicitada antes do encerramento do certame, e tal solicitação foi feita posteriormente.

Os argumentos utilizados pela Secretaria de Políticas Ambientais de Xanxerê se deu após a finalização do certame e não no período de verificação de documentos, onde a empresa recorrente apresentou TEMPESTIVAMENTE, todos os documentos relacionados no Edital.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...

Se eles são os requisitantes ou fazem parte da equipe licitatória, porque não exigiram anteriormente, ou ainda em sede de elaboração de edital, referidos documentos?

Considerando que os requisitantes ou membros da equipe licitatória não exigiram anteriormente os documentos mencionados, é pertinente questionar a falta de clareza na comunicação e nos requisitos do edital. O processo de licitação exige a realização de um estudo técnico preliminar, que deve incluir discussões sobre a apresentação de documentos e as formas de execução dos serviços. A ausência dessa exigência no edital compromete a transparência e a competitividade do certame, tornando-o suscetível a contestações e questionamentos.

A falta de clareza e exigências prévias pode gerar restrições indevidas à competitividade, o que fere o princípio da ampla concorrência, essencial em processos licitatórios. De forma objetiva, o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual.

Tais requerimentos se demonstram apenas para inabilitar a empresa em certame já concluído. Pois além de serem documentos não solicitados em edital, houve a impugnação sem fundamentos dos documentos apresentados. Ressaltamos que todos os documentos apresentados durante o certame foram impugnados de forma infundada, o que indicia tentativa de manipulação do resultado para modificar a empresa vencedora, levantando dúvidas sobre a lisura do processo. A manutenção da inabilitação apenas

onera o ente público que terá que reabrir processo já finalizado, pagar valor maior do que o ofertado pela Recorrente e possível interpelação judicial.

*"Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à **rigorismos formais** exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". Formalismo nas Licitações Públicas | Jusbrasil*

Sendo que tais documentos, mesmo que solicitados extemporaneamente, deveriam ser considerados apenas para mera informação e não para inabilitação, não sendo legal esta tomada de decisão de inabilitação vez que fora do certame. Além do que, todos os documentos solicitados no e-mail, foram devidamente apresentados não podendo ser baseado em suposições de algo que talvez possa ocorrer.

Pontos cruciais que devemos levar em consideração diante do ocorrido:

Favorecimento de Empresas: A intervenção pode beneficiar certas empresas, dando-lhes uma vantagem injusta sobre concorrentes. Isso pode acontecer se o Estado estabelecer regulamentos que favoreçam grandes empresas ou aqueles com conexões políticas.

Desincentivo à Inovação: Empresas podem perder a motivação para inovar se sentirem que o mercado está sendo manipulado. A inovação é fundamental para o desenvolvimento econômico e para oferecer melhores produtos e serviços aos consumidores.

Barreiras à Entrada: Novos entrantes podem encontrar dificuldades em entrar no mercado se as condições forem mais favoráveis para as empresas já estabelecidas. Isso reduz a competitividade e pode concentrar o poder econômico em poucas mãos.

Cabe analisar ainda que a empresa vencedora tem referidos serviços em seu CNAE e não ficaria sem a possibilidade de poder executá-los, conforme conjecturado pela referida Secretaria. Ainda, os valores ora cobrados estão dentro dos parâmetros e valores cobrados por serviços de igual monta que são realizados na mesma cidade e região e que se demonstram viáveis. Além de que os contratos efetuados com as empresas de descarte são baseados em valores mensais dos quais a Recorrente já desembolsa e que são cabíveis dentro do valor apontado no presente certame.

Ainda, foram juntados ao processo licitatório os documentos pertinentes à qualificação técnica e que comprovam ter a empresa outros serviços de igual objeto, na mesma cidade e cidades adjacentes, o que por si só já comprova sua capacidade e exequibilidade.

Ainda no que tange à inexecução, os argumentos também não se baseiam em fatos, vez que o valor do contrato, conforme licitado estaria apenas à 10% do valor de referencia, não estando passível de aplicação de inexecutabilidade nos termos da Lei.

Também lembrando a determinação específica que **o próprio edital traz em seu item 8.12 referente à apresentação de novos documentos em sede de diligência**, deve se dar durante o certame e não após concluído e adjudicado à vencedora, conforme bem descrito no item 8.13.

A exigência de referidas documentações conforme solicitado após, que não constavam no Edital afronta os **princípios norteadores das licitações no que tange à isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório**.

A constituição Federal também determina em seu artigo 37, XXI a instituição do processo de licitação para as obras, serviços, compras e alienações.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

O artigo 5º da lei de licitações Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do DecretoLei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Os itens subsequentes do edital deixam claro que todos os atos devem ser tomados em sequencia durante o próprio processo licitatório, o item 8.13 assim descreve:

8.13 – Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação ou o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substancia dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível à todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

48 3432.6666

O item 8.17 do edital não destoa:

8.17 – Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no Edital, o licitante será declarado vencedor, oportunizando-se a manifestação da intenção de recurso.

Ressalte-se aqui, que nenhuma das empresas participantes do certame alegou qualquer fato que pudesse desabilitar a Recorrente, visto que todas concordaram que esta era a empresa com menor preço e detentora de todos os documentos, conforme definidos por edital. Assim sendo, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, contida no artigo 5º da Lei 14.133/21, havia obrigatoriedade por parte da Recorrente de ter juntado referidos documentos exigidos pelo Edital, sendo que qualquer solicitação após o ato deve ser considerada apenas como complementação de informações que considerassem ser pertinentes, diretamente à Recorrente que demonstraria toda a sua capacidade.

Inclusive tal situação se demonstra nas documentações que ora se requer a juntada, pois, conforme suposições do órgão, de que poderia vencer a LAO no decorrer do contrato, tal argumento não se confirma. Assim, como forma de segurança contratual, apresentamos mais um documento que comprova não ser aquela a única empresa de descarte com a qual a Recorrente trabalha, que comprova ainda mais a capacidade da Recorrente, o que desde já se requer a juntada. Detém ainda a Recorrente, contrato com a CASAN, no qual também efetua descartes nas ETEs e que há unidades localizadas na região oeste do estado.

Assim, por qualquer ângulo que se olhe as questões apresentadas no presente recurso, tem-se a certeza de que a empresa Recorrente, vencedora do certame é plenamente habilitada e detentora dos requisitos necessários em consonância com o princípio de isonomia e de vinculação ao instrumento convocatório.

DOS REQUERIMENTOS:

Ante ao exposto, confiando em uma decisão legal e justa, visando o princípio da isonomia das partes licitantes e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **REQUER-SE:**

- a) O recebimento das presentes Razões recursais da Recorrente MD Controle de Pragas.
- b) **A PROCEDENCIA do presente recurso** apresentado a fim de modificar a decisão da comissão de licitação e, em consequência, declarar a empresa MD CONTROLE DE PRAGAS LTDA qualificada, Habilitada e classificada no Edital 0064/2024.

48 3432.6666



Desinsetização .
Descupinização .
Desratização .
Limpeza e desinfecção de caixas d'água .
Manejo de pombos e morcegos .
Controle integrado de pragas .
Desentupidora .
Armadilhas luminosas .
Manutenção e instalação de ar condicionado .

- c) Requer ainda, a juntada dos documentos que seguem anexo, e, caso seja do entendimento da Comissão Licitante de novos documentos ou complementação de informações seja disponibilizado prazo para juntada, mediante intimação da Recorrente.
- d) Requer por fim, caso o entendimento da Comissão de Licitação seja diverso das razões ora descritas – o que admite-se apenas a título de argumentação dadas as razões apresentadas – seja o presente processo administrativo remetido à instância superior.

Atenciosamente,

De Içara/SC para Xanxerê/SC 28 de agosto de 2024.

MD CONTROLE DE PRAGAS LTDA - EPP
CNPJ 11.242.630/0001-99

48 3432.6666

atendimento@mdcontroledepragas.com.br | www.mdcontroledepragas.com.br
Rodovia ICR 150, nº 853, Bairro Nossa Sra. De Fátima, Içara – SC, CEP 88.820-000